



Acórdão 00422/2021-1 - 2ª Câmara

Processo: 04683/2020-8

Classificação: Omissão de Folha de Pagamento

Exercício: 2020

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Colatina

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: KAMILA DE SALES ROLDI CORREA

REMESSA FOLHA DE PAGAMENTO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLATINA – OMISSÃO NO ENVIO: MÊS 08/2020 – SANEAMENTO DA OMISSÃO – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

1. RELATÓRIO

Os presentes autos versam acerca de omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da remessa Folha de Pagamento Do Fundo Municipal de Saúde de Colatina, referente ao mês 08/2020 sob responsabilidade da Senhora Kamila de Sales Roldi Correa, conforme Instrução Normativa TC 43/2017.

Foi emitido o termo de Notificação Eletrônico 04013/2020-1 e Auto de infração Eletrônico à Sr^a. Kamila de Sales Roldi Correa, com o objetivo de exigir o cumprimento à obrigação de prestar contas, bem como aplicar multa decorrente da inobservância ao prazo legal para o envio da folha de pagamento referente ao mês 08 de 2020, conforme prevê o artigo 9º-A da IN TC 43/2017 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013), fixando o prazo de 15 (quinze dias) para o cumprimento da obrigação, ressaltando que até a data de vencimento indicada no termo de notificação, o

responsável deverá encaminhar a folha de pagamento retro mencionada e pagar a multa¹ ou apresentar defesa perante o Tribunal.

Conforme Instrução Técnica Conclusiva 00397/2021-7 (evento eletrônico 5), o Núcleo de Controle Externo de Pessoal e Previdência - NPPREV, conclui pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 04013/2020-1, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido, sugerindo a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art 9º-A da IN TC 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013):

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da **UG: 019E0500002 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLATINA** incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a Remessa Folha de Pagamento do mês agosto/2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Termo de Notificação Eletrônico 004013/2020-1 – Auto de Infração Eletrônico**, , uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi elaborado o Parecer 00747/2021-1, da lavra do Procurador de Contas Dr. Heron Carlos de Oliveira, que acompanhou proposta constante na Instrução Técnica Conclusiva 00397/2021-7.

¹ A multa poderá ser paga com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 9º-A, §2º, da IN 43/2017)

É o Relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito tratam-se os autos de omissão no encaminhamento da Folha de pagamento referente ao mês 08 do exercício de 2020 do Fundo Municipal de Saúde de Colatina, sob responsabilidade da Senhora Kamila de Sales Roldi Correa, via sistema próprio desta Corte de Contas (CidadES), cujo envio, à época da omissão, era regulamento pela Instrução Normativa 43/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Notificada da lavratura do auto de infração eletrônico, a Sra Kamila de Sales Roldi Correa, tempestivamente, apresentou defesa/justificativa 00942/2020-4 (evento eletrônico 04), em que pugna pelo afastamento da infração e da multa, sob o fundamento de que envio da folha de pagamento se deu em observância à data limite, tendo apenas a homologação ocorrida de forma extra temporânea, por um lapso, que foi sanado no dia seguinte.

Após finalizar o prazo estipulado no Termo de Notificação Eletrônico 04013/2020-1 , a área técnica elaborou a instrução Técnica Conclusiva - ITC 00397/2021-7, concluindo que a gestora do Fundo Municipal de Saúde de Colatina, Sra. Kamila de Sales Roldi Correa, **encaminhou a prestação de contas Mensal referente ao mês 08/2020 em 16/09/2020**, inobservando o prazo estabelecido para a remessa da folha de pagamento **do mês 08/2020, que foi em 15/09/2020**, e não foram apresentados elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar a sua responsabilidade, opinando, dessa forma pela procedência do auto de Infração Eletrônico, e com a consequente aplicação de multa ao responsável.

Quanto ao recolhimento do débito, não consta dos autos (e da base de dados do site da SEFAZ e do Sistema CidadES) a comprovação de arrecadação (DUA Nº 3250264590), com vencimento em 01/10/2020, e com isso o aproveitamento do previsto no §2º do art. 9º da IN 43/2017, ficou inviabilizado, devendo o responsável recolher o valor de R\$ 1.000,00, na forma do §5º do mesmo artigo.

Pois bem.

Ao consultar o sistema CidadES², é possível verificar que o envio da prestação de contas aconteceu às 17:37:04 do dia 14/09/2020 e homologado em 16/09/2020, às 08:43, conforme se nota pela tela do sistema abaixo reproduzida:

The screenshot displays the CidadES web interface. The top navigation bar includes 'Atos', 'Contas', 'Folha', and 'Contratação'. The main content area shows the path 'Início > PCF > Prestação de contas' and the selected entity '019E0500002 - Fundo Municipal de Saúde de Colatina' for the year '2020' and month 'Agosto'. A sidebar on the left contains menu items: 'Visão geral', 'Prestação de contas', 'Consultas', and 'Normativos'. The main panel shows the submission details: 'Usuário: José Roberto Gonçalves de Lima', 'Envio: 14/09/2020 às 17:37:04', 'Data-limite: 15/09/2020', and 'Situação: Homologada'. A notification indicates 'Homologação: 16/09/2020 às 08:43'. Below this, a table lists the submission details:

Documento	Ordenador de despesas	Gestor da folha de pagamento
Extrato consolidado da folha de pagamento 019E0500002 - Fundo Municipal de Saúde de Colatina	Kamila de Sales Roldi Correa 16/09/2020 às 08:43	José Roberto Gonçalves de Lima 14/09/2020 às 17:40

O lapso temporal entre o fim do prazo limite e a homologação pela ordenadora de despesas é ínfimo, e não trouxe impactos na análise pelo corpo técnico desta Corte de Contas que ensejem reparação através de sanção pecuniária.

Além disso, restou evidenciada a ausência de má fé do gestor em sua conduta que, conforme se extrai de uma análise conjunta da ITC 00397/2021-7 e do sistema CidadES, foi notificada do auto de infração às 08:33:22 do dia 16/09/2020 e, imediatamente, às 08:43 do mesmo dia, procedeu com a homologação do envio da folha de pagamento.

Destaca-se ainda que, em sede de defesa, além de justificar as razões da homologação após a data limite, a unidade gestora se comprometeu a adotar mecanismos para que inibir novos atrasos, o que tem dado certo, uma vez que, desde a prestação de contas ora em debate, referente ao mês 08/2020, não houveram mais omissões, o que se comprova através de consulta ao CidadES.

Nesse caso concreto, considerando que houve tempestiva apresentação de justificativa pela responsável, que a omissão foi sanada, que não houveram impactos na análise pelo corpo técnico desta Corte de Contas, bem como inexistente dano a ser ressarcido e má fé da gestora, sou de opinião de cancelamento da multa e arquivamento dos autos.

² <https://restrito-cidades.tcees.tc.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaFolha#/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaFolhaEnviar/EnviarPrestacaoContaFolha> acesso em 23/03/2021

Esta corte se posicionou quanto ao julgamento de omissões de folhas de pagamento no sentido de afastamento da multa e arquivamento dos autos, conforme se verifica nos autos do processo TC 4104/2020 (Acórdão TC 1302/2020 – 2º Câmara), ente outros, por exemplo.

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-422/2021 – SEGUNDA CÂMARA:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Arquivar o auto de infração constituído em face do Fundo Municipal de Saúde de Colatina, sob a responsabilidade da Sra. Kamila de Sales Roldo Correa e **cancelar a multa imputada**, tendo em vista o adimplemento da obrigação, nos termos do §4º do artigo 9º-A da IN 43 /2017;

1.2. Dar ciência aos interessados;

1.3. Após os tramites regimentais arquivar os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/04/2021 - 17ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões